

Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Posse

Praça Chafia Chaib Baracat, nº 351, Vila Esperança – Santo Antônio de Posse – SP

Tel. (19) 3896-9000 - email: licitacao@pmsaposse.sp.gov.br

RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

Ref.: Pregão Presencial nº. 003/2022

Proc. 13/2022

Trata-se de resposta ao pedido de impugnação ao edital do Pregão Presencial nº. 003/2022, interposto pela sociedade empresária **NUTRIPORT COMERCIAL LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, cujo objeto é o Registro de Preço para AQUISIÇÃO DE PRODUTOS DE SUPLEMENTOS NUTRICIONAIS E DIETAS, em quantidades e especificações constantes do Anexo II, que faz parte integrante deste edital.

1. DA TEMPESTIVIDADE:

O pedido foi tempestivamente interposto, motivo pelo qual foi conhecido e passaremos a julgar o mérito.

2. DOS FATOS:

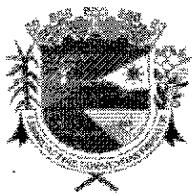
Em síntese, após a publicação do referido certame, o qual esta agendado para a data de 25 de janeiro de 2022, houve impugnação da referida licitação nos seguintes termos:

- poderá ofertar para os ITENS 06 e 25 o produto APTAMIL PREMIUM 1 - LATA 400G (DOC 2); para os ITENS 7 e 26 o produto NUTRI DIABETIC - TETRA PAK 1000ML (DOC 03); e para os ITENS 12 e 31 o produto CUBITAN - GARRAFA PLÁSTICA 200ML (DOC 04).
- Ainda, QUESTIONA, se caso vencedora no certame, poderá entregar os produtos com validade mínima de 06 (seis) meses e sem a exigência de comprometimento de troca nesta condição, tornando-se adequado ao objeto licitado (assim como já é definido por diversas Administrações Públicas).

Com isso, requer a procedência da impugnação.

É o breve relatório.

3. DA ANÁLISE E DECISÃO:



Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Posse

Praça Chafá Chaib Baracat, nº 351, Vila Esperança – Santo Antônio de Posse – SP
Tel. (19) 3896-9000 - email: licitacao@pmsaposse.sp.gov.br -

Preliminarmente, é notório e sabido que o princípio basilar da administração se trata da Legalidade, expressamente previsto no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal, o qual esclarece que a administração Pública está altamente atrelada a lei e somente pode fazer aquilo em que a lei permitir, nas palavras do Insigne doutrinador Hely Lopes Meirelles, em sua obra Direito Administrativo Brasileiro (25. ed. São Paulo: Malheiros, 2000):

“A legalidade, como princípio de administração (CF, art. 37, *caput*), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso.”
(grifo nosso)

...

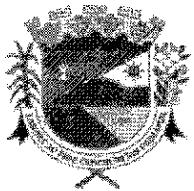
“Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza”. (grifo nosso)

Sobre tal situação, a lei de licitações é claríssima ao estabelecer os seguintes conceitos:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante



Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Posse

Praça Chafia Chaib Baracat, nº 351, Vila Esperança – Santo Antônio de Posse – SP
Tel. (19) 3896-9000 - email: licitacao@pmsaposse.sp.gov.br

para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12
deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991

Nesse sentido, importante esclarecer que esta administração não possui qualquer interesse em
favorecer este ou aquele licitante.

Sobre o ponto Impugnado, o mesmo foi encaminhado para a unidade responsável pela fiscalização
e gestão contratual (Secretaria de Saúde), o qual se manifestou nos seguintes termos:

“Em resposta aos questionamentos da empresa Nutriport, esclarecemos que
aceitaremos os produtos conforme os descritivos em edital, e com relação
a validade aceitaremos com validade inferior a 12 meses, porém com carta
de comprometimento de troca ou prévia solicitação de autorização de
recebimento com validade específica.”

Para que não haja dúvidas, além da resposta pela unidade, vejamos o que diz o Edital publicado,
especialmente Termo de Referência (anexo II):

4.1. O prazo de validade dos produtos não deve ser inferior a 12 (doze)
meses, a contar da data de entrega dos produtos. A empresa deverá se
responsabilizar a emitir uma carta de troca caso o produto entregue esteja
com data de validade menor que o prazo estabelecido e comprometer-se a
retirar a quantidade vencida, prosseguindo para a destinação final
adequada.

Nesse sentido, destaca-se que as exigências constantes em edital possuem respaldo legal e visam
garantir a contratação de forma correta pela Administração Pública.

4. DA DECISÃO

Isto posto, pelos fundamentos acima delineados, **CONHEÇO** da impugnação apresentada pela
pessoa jurídica **NUTRIPORT COMERCIAL LTDA.** e no mérito **JULGO IMPROCEDENTE**,
consequentemente, fica **MANTIDA A ABERTURA DA SESSÃO PÚBLICA DE PROCESSAMENTO
DO CERTAME** prevista para às 09:30 horas do dia 25 de janeiro de 2.022.

Santo Antônio de Posse, 24 de janeiro de 2022.

JOSEANI D. BASSAM TORRES
PREGOEIRA